

A DÚVIDA NA PRONÚNCIA

Antonio Hugem Nunes¹

In dubio pro societate, diz-se nas sentenças de pronúncia, para justificá-la, quando as circunstâncias do processo apontam alguma dúvida na interpretação da prova.

Decisões dos Tribunais, aos milhares, proclamam e justificam o aforisma, como se vê na consulta, mesmo que superficial, de qualquer manual de jurisprudência.

Como todos os processos encerram dúvida em algum grau, até pela bipolaridade resultante do conflito de provas inerente ao contraditório, cometem-se, por vezes, em nome da simplicidade do axioma, arrematadas injustiças, levando um cidadão inocente à barra do Tribunal do Júri.

Em razão disso, a pronúncia de alguém exige aprofundada reflexão para abreviar a possibilidade de injustiça, até porque não é toda a dúvida que deve ser resolvida em favor da sociedade.

As presentes anotações restringem-se ao estudo dos artigos 408 e 409 do Código de Processo Penal, porquanto é inquestionável que qualquer dúvida a respeito daquelas outras circunstâncias de que cuida o artigo 411 deve ser resolvida pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos delitos dolosos contra a vida.

¹ Advogado.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* n. 69.944-8 de São Paulo, relator o Ministro Celso de Melo, assim definiu a natureza jurídica do decreto de pronúncia:

“A sentença de pronúncia constitui ato decisório de natureza meramente interlocutória. O pronunciamento jurisdicional que nela se consubstancia deixa de operar os efeitos peculiares à coisa julgada em sentido material.

“A sentença de pronúncia — ao veicular um juízo positivo de admissibilidade da imputação penal deduzida pelo Ministério Público — gera efeitos de índole meramente processual, vinculando o magistrado prolator ao conteúdo que dela emerge, em ordem a caracterizar, e sempre no que concerne à autoridade judiciária pronunciante, uma hipótese de preclusão *pro judicato*” (Lex — Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 181/295).

Embora tenha natureza interlocutória, produz ela efeitos de suma gravidade, pois estabelece o juízo de admissibilidade da acusação, sujeita o réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri e determina os limites acusatórios do libelo.

Em razão de tal conteúdo é que o artigo 408 do Código de Processo Penal é exigente ao traçar os pressupostos da sentença de pronúncia:

“Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciará-lo-á, dando os motivos de seu convencimento”.

Da leitura desse dispositivo, evidencia-se que, por primeiro, o juiz deve estar convencido, tanto da existência do crime quanto de indícios (suficientes, diz o artigo 409) da autoria do réu. Essa convicção não pode situar-se apenas na subjetividade do juiz, mas deve resultar da análise das provas produzidas no processo, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Civil. Na apreciação dessas provas é assegurada ao juiz a mais ampla liberdade para formar o seu convencimento, cujos motivos, no entanto, é obrigado a explicitar pela exigência expressa da parte final do artigo 408.

Materialidade

Em sede de pronúncia, pois, o juiz deverá ser convencido por primeiro da existência do crime.

Tal questão — a de ter havido um homicídio — deve ser respondida pela decisão de pronúncia, porquanto a materialidade do crime deve sobejar incontestes. A aparente existência de um crime de homicídio não basta para a pronúncia.

É do magistério de Eduardo Espínola Filho:

“Reclama o art. 408 que, para pronúncia, veja o juiz provado o crime na sua materialidade, ou seja, na sua existência material. Edgard de Moura Bittencourt refere (A Instituição do Júri, 1939, pág. 66), com apoio em decisões judiciais: Em se tratando da própria existência do crime, decidiu o Supremo Tribunal Federal: ‘nenhuma distinção estabeleceram as leis entre a sentença do sumário e a do plenário ou do julgamento’. Para que qualquer delas possa ser regularmente proferida, no sentido da procedência da acusação, o juiz há de ter pleno conhecimento do delito; este a ele se terá de revelar em positiva demonstração como que ressurgindo da prova em manifestação perfeita, completa, irrecusável. Margarino Torres, igualmente; ‘Note-se, de início, que a lei exige, quanto ao fato criminoso, certeza ou convencimento. Não bastam indícios sobre as circunstâncias da ação do acusado, sendo mister verificação plena, quer do fato, quer da sua natureza criminosa’” (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, 5ª ed. Volume I, p. 243).

Para a pronúncia, pois, o que apenas parece não basta, sendo indispensável, quanto à materialidade, a prova plena. A mera certeza subjetiva não importa para a pronúncia, se não estiver calcada em fatos objetivos. Como já alertava Malatesta, certeza e verdade nem sempre coincidem, pois, algumas vezes estamos certos do que objetivamente é falso e outras vezes duvidamos daquilo que é objetivamente verdadeiro, e que a mesma verdade que parece indubitável para alguém aparenta ser duvidosa para outro e mesmo falsa para um terceiro:

“La verità, in genere, è la conformità della nozione ideologica alla realtà; la creduta percezione di questa conformità è certezza.

La certezza è, quindi, uno stato subbiiettivo dell'anima, il quale può non corrispondere alla verità obbiettiva. Certezza e verità non sempre coincidono: talora si è certi di ciò che obbiettivamente è falso; talora si è in dubbio di ciò che obbiettivamente è vero; e la stessa verità che apparisce certa ad uno, apparisce talora dubbia ad un altro, e talora falsa persino, ad un altro ancora” (Nicola Framarino dei Malatesta, *Logica Delle Prove In Criminale*, Terza Edizione, Volume Primo, Torino, Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1912, p. 5)

Não basta, pois, mera certeza subjetiva do julgador. A materialidade deve estar cabalmente provada nos autos para justificar a decisão de pronúncia, pois, na dicção do artigo 408, o juiz deve ser convencido da existência do crime. Na hipótese de dúvida, não cabe invocar o *in dubio pro societate* mas impronunciar o réu, obediente ao comando do artigo 409 do Código de Processo Civil, que reforça os termos do artigo 408:

“Se (o juiz) não se convencer da existência do crime [...] julgará imprecendente a denúncia ou a queixa”.

Igual é a solução se a prova dos autos não determinou a causa da morte da vítima, porque tal definição tem a ver com a materialidade do crime. É o que tem decidido a jurisprudência, nas vezes em que cerceou a invocação fácil de que a dúvida, na fase de pronúncia, deve ser resolvida a favor da sociedade.

“Processo crime — Pronúncia. Prolação com base nos indícios veementes de autoria. *Causa mortis* contudo indeterminada. Inadmissibilidade. Recurso provido. Inteligência do art. 408 do Código de Processo Penal.

“Para a pronúncia não basta a suficiência dos indícios de autoria. A materialidade do delito há de estar cumpridamente demonstrada nos autos. A *causa mortis* não pode ser indeterminada” (Revista dos Tribunais 492/299).

Também o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“Indefinição da *causa mortis*. Conseqüente materialidade do delito não provada, embora regularmente realizado exame pericial.

“Impronúncia referente ao crime de homicídio (art. 409 do CPP)” (Recurso Criminal n. 8.613, relator Des. Álvaro Wandelli, publicado em 16-3-89).

Consta do corpo do acórdão verdadeira lição sobre a matéria:

“A primeira questão a ser verificada no processo, portanto diz respeito à materialidade, ou mais especificamente, como quer a lei processual, à existência do crime.

“O laudo de exame cadavérico de fl. 17 não define a causa da morte da vítima, indicando-a prejudicada [...] Procedeu-se à exumação do cadáver, mas a conclusão sobre a *causa mortis* é indeterminada.

“Temos, então, indefinida a *causa mortis*, de tal sorte a não se poder ao menos afirmar se foi ou não provocada. Essa circunstância favorece sobremaneira os acusados, de modo a impedir mesmo, pelo menos neste estágio, a prolação de decisão de pronúncia.

“[...] Em se tratando da própria existência do crime, decidiu o Supremo Tribunal Federal, ‘nenhuma distinção estabeleceram as leis entre a sentença do sumário e a do plenário ou do julgamento’. Para que qualquer delas possa ser regularmente proferida, no sentido da procedência da acusação, o juiz há de ter pleno conhecimento do delito; este a ele se terá de revelar em positiva demonstração, como que, ressurgindo da prova em manifestação perfeita, completa, irrecusável. Margarino Torres, igualmente: ‘Nota-se, de início, que a lei exige, quanto ao fato criminoso, certeza ou convencimento. Não bastam indícios sobre as circunstâncias da ação do acusado, sendo mister verificação plena, quer do fato, quer da sua natureza criminoso’”.

Mais recentemente, no julgamento do Recurso Criminal n. 2001.002628-2, de 24 de abril de 2001, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em acórdão da lavra do Desembargador Torres Marques, decidiu que a prolação da pronúncia, no que se refere à materialidade, exige a íntima convicção do juiz, amparada objetiva e subjetivamente na evidência do contexto probatório:

“O art. 408 do CPP, quando menciona que o juiz deve-se convencer da existência do crime, não exige mais do que sua íntima convicção, amparada objetiva e subjetivamente na evidência do contexto probatório, até como corolário dos princípios da persuasão racional e segurança jurídica, que se sobrepõem, nesta fase, à dúvida que fomenta a decisão de pronúncia”.

Consta do voto do Relator:

“Inicialmente, cumpre salientar que para prolação da decisão de pronúncia são necessários dois requisitos, elencados no art. 408, *caput*, do Código Penal: *convencimento acerca da existência do crime e indícios de que o réu seja o seu autor*.

“Segundo E. Magalhães Noronha, ‘numerosas são as definições de pronúncia: ‘é a decisão pela qual declara o Juiz a realidade do crime e a sua suposição fundada sobre quem seja seu autor’; ‘é a decisão em que se apuram a existência do crime, a certeza provisória da autoria e indícios da responsabilidade do réu’; ‘pronúncia é a decisão pela qual o juiz estabelece a existência de um crime e quem seja o seu autor’; é a sentença em que, julgada procedente a denúncia ou queixa, é o réu considerado indiciado em infração penal, provada na sua materialidade, para o efeito de, com o nome lançado no rol dos culpados e sujeito à prisão imediata, ser submetido ao julgamento definitivo pelo Tribunal do Júri’ (*in* Curso de Direito Processual, 21ª edição, 1992, p. 251 e 252).

“Continua o Mestre por lecionar sempre no sentido do convencimento do magistrado acerca da ‘existência do crime’, ‘indícios da autoria’ e ‘motivos do (referido) convencimento’.

“Culmina citando a *communis opinio doctorum*, no sentido de ‘ser necessária a prova plena da existência do crime e de indícios sérios da autoria [...]’. Mais especificamente quanto à existência do delito, menciona ser necessária ‘prova convincente’, enquanto à autoria bastam os indícios; e finaliza: ‘Numa palavra: a pronúncia exige o *corpus delicti*, isto é, o fato típico demonstrado e a prova indiciária da autoria’ (ob. cit., p. 252).

“Neste contexto, faz-se necessário perquirir a qualificação jurídica do delito cometido (homicídio), a fim de possibilitar a corre-

lação entre a ação (autoria) e o resultado (materialidade), o que se nomina relação de causalidade. Assim, conforme lição doutrinária, o homicídio é delito material, ou seja, aquele deixará necessariamente vestígios externos decorrentes da sua prática, como, por exemplo, um cadáver, o sangue, os instrumentos utilizados etc. Porém, tais fatos não bastam para aferir com razoável e necessária certeza a existência do crime. De fato, não é possível responsabilizar alguém pela morte natural de outrem, citando-se aqui o clássico exemplo do crime impossível por impropriedade do objeto — as facadas desferidas em cadáver. Necessário, sob este prisma, que o agente tenha contribuído de qualquer forma, segundo o art. 29 do Código Penal, na produção do resultado lesivo. A morte da vítima, *v.g.*, tem que decorrer necessariamente das facadas desferidas, como no exemplo citado, ou, pelo menos, o resultado dever-se-á ao desdobramento natural da ação do agente, a teor da interpretação do art. 13 do Código Penal.

“Ainda sobre o crime material, leciona Mirabete que ‘há necessidade de um resultado externo à ação, descrito na lei, e que se destaca lógica e cronologicamente da conduta. Esse resultado deve ser considerado de acordo com o sentido naturalístico da palavra, e não com relação ao seu conteúdo jurídico. Exemplos são o homicídio (morte) [...]’ (Manual de Direito Penal, Atlas, 5ª edição, p. 134).

“Já que o homicídio é delito material, é necessário perquirir se os elementos probatórios acostados nos autos são suficientes para justificar um juízo de certeza acerca da existência do crime na fase de pronúncia, ou seja, se os vestígios do seu cometimento estão suficientemente demonstrados pelas provas produzidas. Fala-se, até aqui, da certeza da materialidade do delito”.

Acrescenta mais à frente do alentado voto:

“A relação de causalidade não diz respeito apenas à autoria do delito, mas à correspondência entre a influência desta e a causa do evento lesivo, chamada materialidade. Não basta, portanto, a presença de um cadáver, é necessário que se demonstre o que causou a morte, se o réu contribuiu, de que forma, com a conduta descrita na exordial acusatória, para o desfecho daquele resultado letal.

“Damásio ensina que o terceiro elemento do fato típico é o nexo de causalidade entre o comportamento humano e modificação do mundo exterior (resultado). Cuida-se de estabelecer quando o resultado é imputável ao sujeito, sem atinência à ilicitude do fato ou à reprovação social que ele mereça (culpabilidade)” (Direito Penal. 1º volume, Saraiva, 1999, p. 249).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, para a pronúncia, a materialidade exige comprovação inequívoca, à margem de qualquer dúvida, como consta do voto do Relator Ministro Edson Vidigal, no julgamento do Recurso Especial n. 3829/RJ, que foi acolhido para impronunciar o réu recorrente:

“Assim é que, mormente quanto à materialidade, enxergo mal valorada a prova, *esta que exige comprovação inequívoca, à margem de dúvida qualquer. Na composição do binômio, a materialidade assume papel de relevo, porque requer prova palpável, concreta, estanque de dúvida.* [...] Há que existir o convencimento do julgador quanto à existência real do crime, ao contrário da autoria que reclama apenas indícios. Vale dizer: *a materialidade não se exaure com indícios, veementes, ou não. A prova há que ser completa, não permitindo dúvida*”.

Por último, nesta parte, o Supremo Tribunal Federal conheceu da matéria, em sede de *habeas corpus*, ao anular sentença de pronúncia por falta de justa causa, deixando assente que o brocardo *in dubio pro societate* jamais tem aplicação no que toca à existência do crime:

“I. *Habeas corpus* — Cabimento — Direito probatório — 1. Não é questão de prova, mas de direito probatório — que comporta deslinde em *habeas corpus* —, a de saber se é admissível a pronúncia fundada em dúvida declarada com relação à existência material do crime. II. *Pronúncia: inadmissibilidade: invocação descabida do in dubio pro societate na dúvida quanto à existência do crime.* 2. *O aforismo in dubio pro societate que — malgrado as críticas procedentes à sua consistência lógica, tem sido reputado adequado a exprimir a inexigibilidade de certeza da autoria do crime, para fundar a pronúncia — jamais vigorou no tocante à existência do próprio crime, em relação a qual se reclama esteja*

o juiz convencido. 3. O convencimento do juiz, exigido na Lei, não é obviamente a convicção íntima do jurado, que os princípios repeliriam, mas convencimento fundado na prova: donde, a exigência — que aí cobre tanto a da existência do crime, quanto da ocorrência de indícios de autoria, de que o juiz decline, na decisão, ‘os motivos do seu convencimento’. 4. Caso em que, à frustração da prova pericial — que concluiu pela impossibilidade de determinar a causa da morte investigada —, somou-se a contradição invencível entre a versão do acusado e a da irmã da vítima: conseqüente e confessada dúvida do juiz acerca da existência de homicídio, que, não obstante, pronunciou o réu sob o pálio da invocação do *in dubio pro societate*, descabido no ponto. 5. *Habeas corpus* deferido por falta de justa causa para a pronúncia” (STF – HC n. 81.646/PE – 1ª T. – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU 9-8-2002 – p. 84).

Segue-se, então, que jamais poderá ser pronunciado o réu quando não houver prova cabal da existência do crime, em cujo âmbito insere-se a determinação definitiva da causa da morte, sem cuja certeza não se poderá falar em delito. Conseqüentemente, qualquer dúvida com relação à materialidade do delito deverá ser resolvida em favor do réu, levando à sua impronúncia.

Autoria

Quanto ao segundo pressuposto, o artigo 408 do CPP exige indícios da autoria. No entanto, indícios não são meras afirmações de terceiros por ouvir dizer, comentários gratuitos, boatos, conjecturas ou ilações. Indício tem definição no artigo 239 do Código de Processo Penal:

“Considera-se indício a circunstância conhecida e *provada*, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

Não há confundir “indício” e “presunção”, segundo a lição sempre atual de Whitaker:

“Presunção é a conseqüência tirada pelo legislador ou pelo juiz, do fato certo para o incerto que depende de prova.

“Na presunção há trabalho de raciocínio guiado pela lógica. De um fato certo, de existência incontestável, é extraída, pela relação de causalidade, a prova do fato incerto. O fato certo chama-se indício. O raciocínio que liga o fato certo ao probando é a presunção.

“Indício e presunção, são, pois, coisas diversas. Basta que se pondere que aquele já exprime a certeza, ao passo que esta é a probabilidade que resulta da ligação desse fato a outro” (O Júri, ns.192 e 193).

Assim também Galdino Siqueira:

“Não se deve, porém, confundir os indícios, que formam a prova chamada relativa ou prova circunstancial, com as presunções, confusão aliás feita por Mittermayer, Bonier e outros tratadistas. Como diz Carrara e vimos acima, indícios são circunstâncias que nos revelam, pela conexão que guardam com o fato probando, a existência deste mesmo fato, ao passo que as presunções exprimem a própria persuasão desta existência. Por outra, os indícios são elementos sensíveis, reais, que indicam um objeto (*index*), ao passo que as presunções são as conjecturas ou juízos formados sobre a existência do fato probando, conjecturas pressupostas pela lei como verdades absolutas (presunções legais) ou induzidas pelo juiz, segundo a ordem natural das coisas (presunções comuns)” (Código de Processo Criminal Brasileiro, 2ª ed., p. 279, n. 320).

Para Hermínio Alberto Marques Porto, os indícios de que cuida o artigo 408 “são as conexões entre fatos conhecidos no processo e a conduta do agente, na forma descrita pela inicial penal; o indício ‘suficiente’ de autoria oferece uma relativa relação entre um primeiro fato e um segundo advindo da observação inicial, e devem tais indícios, para que motivem a decisão de pronúncia, apresentar expressivo ‘grau de probabilidade que, sem excluir dúvida, tende a aproximar-se da certeza [...]’” (Júri, 6ª ed., 1990, p. 74).

Quanto à valoração dos indícios na sentença de pronúncia, ensina Julio Fabbrini Mirabete:

“Embora para a pronúncia baste a suspeita jurídica derivada de um concurso de indícios, devem estes ser idôneos, convincentes e não vagos, duvidosos, de modo que a impronúncia se impõe quando de modo algum possibilitariam o acolhimento da acusação pelo Júri” (*in* Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed., São Paulo, Atlas, 2000, p. 936).

Gravíssimos erros judiciários podem resultar de ligação aparentemente idônea dos indícios, no sentido de apontar a ocorrência de determinada autoria, que, por vezes tarde demais, vem a ser desmentida pelos fatos. É clássico o exemplo do processo dos irmãos Naves em Minas Gerais que foram processados, julgados e condenados por homicídio a partir de indícios corroborados por outras provas arrancadas sob tortura. Quinze anos depois o “morto” reaparece e escancara o terrível erro judiciário.

Por tais razões é que os indícios devem ser convergentes, sérios e graves, como adverte Jorge Henrique Schaefer Martins, ilustre magistrado catarinense:

“Sabendo-se que, na busca da melhor história do fato, utilizam-se inúmeros tipos de prova, e que inexistente no ordenamento jurídico-processual brasileiro uma gradação entre elas, afigura-se serem os indícios elementos probatórios de igual valor aos demais, desde que deles se possa retirar conclusões seguras a permitir a convicção do julgador [...].

“Exige-se, portanto, que se façam presentes indícios graves, precisos e concordantes, dos quais se obtenha a certeza processual do fato imputado, advenha como lógico o raciocínio, sem que, para tanto, seja necessária uma construção intelectual.

“O juiz, conseqüentemente, terá condições de emprestar relevância a indícios quando não surgir outra alternativa plausível, quando o grau de probabilidade seja suficientemente forte, que não resista a dúvidas ou opções diversas, isto é, fique descartada toda possibilidade lógica de erro, e que a conclusão apareça clara, firme e livre de dúvidas razoáveis” (Prova Criminal, Juruá, 1996, p. 72).

A jurisprudência, aqui e ali, tem dado interpretação ao artigo 408 do Código de Processo Penal no que se refere a indícios, afastando a solução simplista do *in dubio pro societate*:

“Pronúncia. Indícios de autoria insuficientes. Aplicação do aforismo *in dubio pro reo* e não *in dubio pro societate*. Impronúncia mantida. Inteligência do artigo 409 do CPP.

“Para a pronúncia não são suficientes indícios duvidosos, vagos ou incertos sem conexão com o fato da autoria” (RT 534/416).

[...] A pronúncia exige uma suposição fundada da responsabilidade criminal do acusado. A lei fala em indícios de autoria, os quais não se confundem com a mera conjectura, *porque indícios são elementos sensíveis, reais*, ao passo que a *conjectura*, muitas vezes, funda-se em criações da imaginação ou de *possíveis antipatias*, não provadas. O *indício*, bem contrário, *deve ser necessariamente provado*” (RT 546/334).

Também do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“Pronúncia. Decretação com base em elementos colhidos no inquérito. *Autoria imputada ao acusado decorrente de meras conjecturas. Inadmissibilidade*. Ausência de indícios de autoria. Recurso provido para despronunciar o acusado.

“Em tema de pronúncia, os indícios de autoria, a autorizá-la, devem ser sérios, seguros e veementes, não bastando, para tanto, *meras conjecturas* extraídas de peças do inquérito policial, colhidas sem as garantias constitucionais do contraditório e não reproduzidas em Juízo” (JC 67/326, rel. Des. Márcio Batista).

“Pronúncia. Requisito. Existência do crime e indícios de autoria. Falta. Recurso provido.

“Para que alguém possa ser pronunciado é necessária a existência simultânea de prova indubitosa da existência do crime e de indícios a ela pertinentes.

“A só suspeita acerca do fato típico, notadamente quando inexistentes indícios acerca da autoria, não autoriza a pronúncia” (JC 14/347, rel. Des. Tycho Brahe).

Por outra, embora o artigo 408 não contenha qualquer qualificação dos indícios a serem sopesados pelo julgador, o artigo 409, ao tratar da impronúncia, assim estabelece:

“Se não se convencer da existência do crime ou de indício *suficiente* de que seja o réu o seu autor, o juiz julgará improcedente a denúncia ou a queixa”.

Segue-se, então, do próprio texto da lei de que os indícios da autoria devem ser suficientes para embasar a convicção do magistrado. Em tal sentido, já decidiu a Corte de Justiça catarinense:

“Processual penal — Impronúncia — Pressupostos atendidos.

“Para a pronúncia exige-se indícios suficientes da autoria, não bastando, por isso, simples indícios, que por vagos, imprecisos e frágeis, implicariam em absolvição certa no Tribunal do Júri.

“Para a pronúncia é indispensável a presença de indícios que convençam da probabilidade de haver o réu praticado o crime, por isso é que são denominados suficientes” (Recurso Criminal n. 1997.015817-3, rel. Des. Amaral e Silva).

Também do Superior Tribunal de Justiça:

“Penal. Processual. Pronúncia. Ausência de indícios de autoria. Despronúncia. CPP, art. 408.

“1. É exigência legal que os indícios sejam suficientes, sérios, para que se possa pronunciar um acusado de crime doloso contra a vida [...]” (REsp n. 46.884/RJ, rel. Min. Edson Vidigal).

Não há, pois, pronunciar um acusado sem a presença de indícios suficientes da autoria. Nem poderá o juiz da pronúncia abrigar-se sob a dúvida para fazê-lo, ou inverter o sentido do artigo 409 do Código de Processo Penal, como consta em alguns julgados, exigindo para a impronúncia “prova escorregada da inexistência do crime ou de que (não) haja indício da autoria”, aduzindo que a dúvida, por menor que seja, submete o acusado ao Tribunal do Júri. O que a lei exige é exatamente o contrário, ou seja, prova escorregada da existência do crime aliada a indícios suficientes da autoria.

Não se compadece com os termos do artigo 409 do CPP, a decisão que decretou pronúncia na qual o julgador deixou exarado textualmente: “Caso fosse um tipo de crime do juízo singular, fatalmente o acusado seria absolvido [...]” e mais adiante: “Caso consiga a Promotoria provar, num Júri — o que será um trabalho difícilimo — a participação do acusado [...]” (Processo Crime n. 1.957, de São Joaquim). Se o juiz assim estava convencido era caso de impronúncia, até para evitar que um cidadão, nessas condições, fosse submetido aos azares do Tribunal do Júri, com o risco de condenação, eventualmente confirmada em segundo grau em respeito à soberania dos vereditos emanados do Conselho de Sentença.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em acórdão relatado pelo Desembargador Nilo Wolff, condensa, em preciosa síntese, a forma de solução da dúvida na sentença de pronúncia:

“Réu pronunciado, com outro, por homicídio qualificado. Interposição de recurso em sentido estrito, visando à despronúncia, por insuficiência de prova de co-autoria ou de participação. *Em sede de pronúncia, ao contrário da simplificação representada pelo brocardo in dubio pro reo, a dúvida resolve-se de acordo com a matéria sub examen. Quando a dúvida envolve a existência do crime ou a autoria/co-autoria/participação, resolve-se pro reo. Quando a dúvida envolve excludentes ou justificativas penais, resolve-se pro societate. Provimento do recurso. Despronúncia do réu. Unânime*” (RJTJRGS 171/123).

Acresce ainda que, enquanto não extinta a punibilidade, a impronúncia não impede a renovação do processo contra o réu, em surgindo novas provas, como dispõe o parágrafo único do artigo 409.

Para arrematar, portanto, do cotejo dos artigos 408 e 409 do Código de Processo Penal, conclui-se que a dúvida quanto à existência do crime (materialidade) ou quanto à autoria (indícios insuficientes) resolve-se pela impronúncia. Aplicar-se-á, nesta fase, e em relação a esses dois pressupostos, o *in dubio pro reo*, sendo ilegal, além de injusta, a invocação do *in dubio pro societate*.